



PARECER JURÍDICO Nº 257/2023

Referência: Projeto de Lei nº 60/2023

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Altera as Leis Ordinárias n.º 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, 2.702, de 6 de junho de 2002 e 4.292, de 9 de outubro de 2014, para dispor sobre a reversão dos servidores à atividade e as perícias médicas realizadas pelo SÃO ROQUE PREV, e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. REVERSÃO DOS SERVIDORES À ATIVIDADE E AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS PELO SÃO ROQUE PREV. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RESSALVA DE LEGALIDADE. SUPRESSÃO DE PARTE DE ARTIGO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 60, de 09 de outubro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 30/2023; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei nº 60/2023 visa alterar as Leis Ordinárias nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, nº 2.702, de 6 de junho de 2002 e nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, para dispor sobre a reversão dos servidores à atividade e as perícias médicas realizadas pelo SÃO ROQUE PREV.

Em Mensagem, o Prefeito Municipal justifica, em síntese, a necessidade de promover as adequações da atual legislação em razão da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque/SP venha atender às disposições insertas na Lei nº 5.343/2021.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.



II – ALTERAÇÕES NAS LEIS ORDINÁRIAS

Inicialmente, vale destacar que as alterações propostas neste PL têm como objeto precípuo se adequar às novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que implicaram importantes mudanças no tratamento da aposentadoria por invalidez devida aos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Dentre as principais alterações, tem-se aquelas perpetradas na aposentadoria por invalidez, exigindo-se que o servidor esteja insuscetível à readaptação para que seja caracterizado o direito a tal benefício previdenciário. No mais, também restou imposto a necessidade de realização de avaliações periódicas do servidor aposentado por invalidez, a fim de verificar a possibilidade de reversão.

Isso porque, de acordo com o texto da reforma levada a efeito pela EC nº 103/2019, o servidor abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido – quando insuscetível de readaptação –, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

Tendo em vista tais noções introdutórias, sigo a análise de legalidade e constitucionalidade dos temas propostos pelo Projeto de Lei nº 60/2023.

A) REVERSÃO DOS SERVIDORES À ATIVIDADE

A reversão de aposentadoria é forma de provimento derivado de cargo público. Trata-se, portanto, de forma de provimento derivado de cargo público, uma vez que já existe um liame prévio entre o servidor e a Administração Pública e o seu retorno deve se dar no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

Nos termos da Lei Federal nº 8.112/1990, tem-se a reversão, *in verbis*:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Acerca da inclusão do instituto da Reversão no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Roque, especificamente no art. 6º, VIII, da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, inexistente qualquer ilegalidade, inclusive porque no bojo da Seção IX, tem-se a inclusão:

Art. 26-A. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - voluntariamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício;

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver aposentado será considerado exclusivamente para fins de disponibilidade.

§ 3º No caso de encontrar-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 26-B. Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade prevista para aposentadoria compulsória no serviço público.

De fato, no âmbito municipal, a reversão deve ser disciplinada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município. A pretensão municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

não contempla alguns requisitos específicos da legislação federal, autorizando a reversão apenas quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez ou quando comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária. Tal situação não é óbice para a alteração.

Prosseguindo, o PL, sua redação condiciona a reversão à prova da capacidade para o exercício da função, mas admite que a mesma se dê em cargo diverso, compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

Art. 27. Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

Parágrafo único. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

Em razão do exposto, **entendo que a parte final do art. 27, caput, qual seja, “compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado”, DEVE SER SUPRIMIDA, porquanto incompatível com o instituto da reversão e, portanto, com a ordem legal vigente.**

Ora, a ideia que norteia o instituto da reversão, como se vê, é a de que o servidor aposentado por incapacidade permanente somente retornará ao serviço se tiver recuperado sua aptidão para o cargo. Assim, ocorrerá o retorno se o servidor estiver em condições de desempenhar as funções próprias do cargo em que foi investido originalmente.

Caso contrário, estar-se-ia diante de uma readaptação, que é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção pericial, o que já resta prescrito no art. 6º, IV, do Estatuto do Servidor Público do Município de São Roque, inclusive:

Seção VII Da Readaptação

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Nesses termos é que, constatada a recuperação da capacidade laborativa, a Administração deve proceder à reversão, no mesmo cargo ocupado antes da concessão do benefício, ou no cargo resultante de sua transformação. Afinal, por se tratar de modalidade de provimento derivado, a situação deve ser tratada com cautela, pois, consoante cediço, a alteração do cargo não pode implicar em burla ao princípio do concurso público.

Para além dos servidores civis do Município, o Projeto de Lei em análise almeja alterar o art. 33 da Lei Ordinária nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A reversão do Guarda Civil Municipal à atividade dar-se-á em conformidade com as normas que regem a previdência municipal e o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque.

Assim, conforme se verifica dos dispositivos transcritos, a reversão se dará exclusivamente por determinação da Administração, quando verificado em inspeção médica que não mais existe a incapacidade que ensejou a concessão da aposentadoria ou inexistentes os requisitos da aposentadoria voluntária.

B) PERÍCIAS MÉDICAS

No que concerne à perícia médica, o Projeto de Lei pretende alterar a Lei Ordinária nº 2.702, de 6 de junho de 2002, no seguinte sentido:

Art. 26. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anualmente, a cargo do SÃO ROQUE PREV.

Parágrafo único. As avaliações periódicas têm por objetivo verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, podendo ser autorizada sua realização na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

[...]

Art. 28. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

[...]

Art. 30. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta lei.

A aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez) é benefício sujeito à condição, qual seja, a incapacidade total e permanente para o desempenho das atribuições previstas para o cargo ocupado.

Diante disso, a submissão do servidor aposentado à avaliação médica regular assume extrema relevância, de modo a garantir que o benefício perdure apenas enquanto existente a incapacidade que lhe ensejou. A periodicidade dessas avaliações deve ser determinada por lei.

No ponto, vale trazer à tona, ainda, o entendimento adotado pelo TCU na consulta nº 015.749/2013-4:

Como se vê, a aposentadoria por invalidez no Serviço Público é uma concessão que somente deve ter lugar após esgotadas todas as tentativas de evitar uma inativação precoce. Não basta, portanto, a ocorrência de limitação na capacidade física ou mental do servidor; deve ser primeiramente concedido o prazo de até dois anos para sua recuperação; em seguida, deve ser tentada sua readaptação em outro cargo, cujo exercício não seja impedido pela limitação física ou mental. **Ainda assim, a aposentadoria por invalidez não é considerada uma situação definitiva, podendo ocorrer reversão à atividade quando não remanescerem motivos para sua manutenção, seguida ou não de readaptação. O que importa ter em mente é que a aposentadoria por invalidez, notadamente quando o servidor não detém tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, uma excepcionalidade que somente se justifica quando não houver outros meios de subsistência à disposição do beneficiário.** O pressuposto de sua concessão é a ocorrência de acidente ou o surgimento de doença cuja gravidade ou risco de contágio sejam fatores impeditivos de permanência em atividade.

(Relator: Walton Alencar Rodrigues – Julgamento em 07/02/2018)

[Grifo acrescido]

Assim, ausente a incapacidade permanente, deixa de existir o direito, motivo pelo qual a sujeição periódica do servidor aposentado à avaliação médica é imprescindível para a verificação da manutenção da situação motivadora da inativação, razão pela qual resta adequada à legalidade a proposição.



III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura, COM EXCEÇÃO da pretensão para alterar a parte final do art. 27, caput, da Lei Ordinária nº 2.702/2002**, uma vez que o trecho “compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado”, é incompatível com o instituto da reversão e, nos termos da EC nº 103/2019, não se coaduna com a nova aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

A proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (matéria afincada à remuneração de servidores efetivos), e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 18 de outubro de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415